



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1124199-10.2019.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERMATEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, são embargados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48038
EMB. DECL. Nº : 1124199-10.2019.8.26.0100/50001
COMARCA : SÃO PAULO
??EMBTE?. : SERMATEC MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA
??EMBDA. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. Alegação de contradição. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (V. 48038).

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERMATEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do acórdão de fls. 927/942, cuja ementa ficou assim redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS POR SINISTRALIDADE E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c reparação de danos materiais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. PRELIMINARES. DIALETICIDADE RECURSAL. Argumentação apresentada pela apelante é suficiente e direcionada a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar que se confunde com o mérito. MÉRITO. Previsão contratual de aplicação de reajustes, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não é, por si só, abusiva. Necessária justificativa e comprovação técnica. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. Ré que não apresentou todos os documentos necessários para demonstração da metodologia e base atuarial utilizadas para aplicação dos reajustes anuais por sinistralidade, ainda que tenha sido intimada para tanto, inviabilizando a apuração dos índices apropriados, não obstante a realização de perícia atuarial. Violação ao dever de informação. Inviabilidade de determinação de realização de nova perícia. Substituição dos reajustes aplicados pelos índices previstos pela ANS aos planos individuais e

familiares, de forma excepcional, diante da inércia da ré, com a restituição de valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Precedentes desta Câmara. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Incidência das teses firmadas pelo STJ no julgamento dos Temas 952 e 1016. Não apresentação de todos os documentos solicitados pelo Perito, por parte da ré, que não prejudicou a análise técnica no que se refere aos reajustes por mudança de faixa etária. Laudo pericial que, neste ponto, se baseou na NTRP (Nota Técnica de Registro de Produtos), a qual é admitida pelo STJ como documento apto a fazer prova da base atuarial do reajuste. Conclusão técnica no sentido de que os reajustes por mudança de faixa etária são adequados. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (V.47440).

A embargante alega que o acórdão embargado apresenta **contradição** entre os fundamentos adotados e as considerações da perícia técnica produzida, bem como que deveriam ter sido observados os requisitos previstos nas teses firmadas pelo STJ no julgamento dos Temas 952 e 1016. Acrescenta a finalidade de prequestionamento (fls. 01/08 – subprocesso 50001). Tempestivos.

Julgamento conjunto com os Embargos de Declaração nº 1121199-10.2019.8.26.0100/50000.

É O RELATÓRIO.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial, a **contradição** invocada.

Oportuno mencionar os ensinamentos do Desembargador **ANTONIO VILENILSON**, em precedente deste E. Tribunal de Justiça, que bem analisou o tema:

“(…) A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna." (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

Com efeito, não se verifica qualquer **contradição interna** no julgado, entendida como a inadequação lógica entre a fundamentação e a conclusão adotada, mas apenas contradição com o quanto decidido e a pretensão da embargante, o que não enseja o acolhimento deste recurso.

Portanto, os embargos de declaração revelam **irresignação com o resultado do julgado**. Não consubstanciam, porém, o remédio adequado para tal finalidade.

Nesse sentido: *“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)”* (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Em relação ao **prequestionamento** de dispositivos legais, estabelece a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** que *“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos inconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido*

*discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).*

No caso em análise, o acórdão embargado discutiu e decidiu a questão de forma suficientemente fundamentada, **inclusive com base na jurisprudência e nas teses firmadas pelo C. STJ no julgamento dos Temas 952 e 1016** (fls. 939/940).

Ademais, pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes omissão e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator